



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.006550/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.839 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente HILTON VICTALINO DE AZEVEDO MELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004.

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

DESPESAS MÉDICAS. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU.

Não se pode admitir que o julgamento de primeiro grau inove nos fundamentos para manutenção da autuação, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento, do exercício de 2004, ano-calendário 2003, na qual foi apurado IRPF/2004, Suplementar no valor de R\$ 8.131,23, multa de ofício e juros de mora (atualizado até 31/03/2008) no valor total de R\$ 18.775,00.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal motivo que deu ensejo ao lançamento acima, fls. 15, dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 29.568,11, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, de conformidade com a complementação da descrição dos fatos:

Glosado o valor de R\$29.568,11, pelos motivos a saber: 1- Não foram comprovadas as despesas informadas como pagas a K E LTDA e ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos valores de R\$6.100,00 e R\$5.868,11, respectivamente. 2 Os recibos apresentados, emitidos por Denise Dantas Boudoux e Kátia Simone Cavalcanti, nos valores de R\$7.800,00 e R\$9.800,00, respectivamente, não estão revestidos das formalidades legais, quais sejam: os emitentes não indicam nos recibos os respectivos endereços e não informam nos mesmos, os nomes dos beneficiários dos tratamentos.

3 Devidamente cientificado da autuação o contribuinte, apresentou a impugnação, por intermédio do seu representante legal para alegar em sínteses que:

Conforme será visto em seguida, as 04 (quatro) deduções levadas a efeito pelo impugnante e glosadas pelo Fisco foram todas legais, e se o Fisco o tivesse intimado para apresentar os recibos de pagamentos das deduções que considerou ilegais, a notificação de lançamento em epígrafe, certamente, nem teria sido lavrada.

Lembre-se, por oportuno, que o impugnante e sua esposa/dependente possuem idade avançada, e que tais gastos com a saúde são perfeitamente compatíveis com seus rendimentos e suas necessidades.

Isto se deu, certamente, em razão das informações existentes do próprio Demonstrativo de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (ano calendário 2003) elaborado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco e enviado a Receita Federal (conjunto documental 05).

Com efeito, de acordo com tal Demonstrativo, em seu item 6, denominado informações complementares, tem-se que foram realizadas despesas médicas, odontológicas e hospitalares no importe de R\$ 5.868,11, justamente o valor glosado pela Fisco.

Ocorre, porém, que tal valor, expressamente indicado pelo Demonstrativo do Tribunal de Justiça de Pernambuco (conjunto documental 05) como sendo referente a despesas com saúde, constitui-se no pagamento do plano de saúde SUL AMÉRICA, que em razão de convênio com o referido Tribunal é oferecido aos seus servidores e descontado mensalmente da folha de salário, como se observa dos contra-cheques ora acostados (conjunto documental 06).

As terceira e quarta glosas do Fisco também têm origem no desinteresse do fiscal autuante em aprofundar a situação fiscal do impugnante e de seus gastos com saúde. Nesse sentido foram glosados os valores pagos à médica Denise Dantas Boudoux, no importe de R\$ 7.800,00 e A odontóloga Kátia Simone Cavalcanti, no de R\$ 9.800,00.

Dois foram os fundamentos da Receita Federal para concluir que tais recibos não estariam revestidos das formalidades legais para que seus valores pudessem ser abatidos da base do cálculo do imposto de renda, quais sejam:

- 1) os emitentes não indicam nos recibos os respectivos endereços;*
- 2) não informam o nome dos beneficiários dos tratamentos.*

Em suma, por imaginar que os recibos não traziam o endereço dos profissionais de saúde e que não indicavam os beneficiários do tratamento glosou-se, absurdamente, tais valores.

Em face do exposto, requer o impugnante sejam acolhidas suas razões de defesa, de modo que a Notificação de Lançamento (Imposto de Renda Pessoa Física) n.º 2004/604450679574074 seja declarada improcedente cancelando-se, por consequência, qualquer cobrança formulada a este título.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas glosadas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, nos termos da legislação que rege a matéria.

Serão mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos. Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/10/2012 (fl.76), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 22/11/2012 (fl. 77), alegando, em apertada síntese, que:

- seria ilegítima a exigência pelo julgador de formalidades não previstas na legislação de regência, em especial quando o contribuinte junta documentos comprobatórios das despesas declaradas e que conteriam todos os requisitos legais.
- os pagamentos teriam sido efetuados em espécie, não tendo como apresentar outros elementos de prova quanto a sua realização.
- a legislação aplicável não exigiria a apresentação de exames, fichas médicas ou dentárias ou extratos bancário.
- a exigência de elementos adicionais violaria o princípio da legalidade.
- diante dos recibos juntados, caberia ao Fisco o ônus da prova quanto à inidoneidade dos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre dedução de despesas médicas. A autuação registra:

Glosado o valor de R\$29.568,11, pelos motivos a saber: **1- Não foram comprovadas as despesas informadas como pagas a K E LTDA** e ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, **nos valores de R\$6.100,00** e R\$5.868,11, respectivamente. 2 Os recibos apresentados, emitidos por **Denise Dantas Boudoux e Kátia Simone Cavalcanti, nos valores de R\$7.800,00 e R\$9.800,00**, respectivamente, não estão revestidos das formalidades legais, quais sejam: **os emitentes não indicam nos recibos os respectivos endereços e não informam nos mesmos, os nomes dos beneficiários dos tratamentos.**

(destaques acrescidos)

Na análise das provas juntadas à impugnação (fls. 18/45), o colegiado de primeira instância manteve parte das glosas, consignando:

7. O impugnante pleiteou em sua DIRPF/2004, fls. 47, deduções a título de despesas médicas no valor total de R\$29.568,11 e teve o total glosados por falta de comprovação em relação ao plano de saúde e em nome da Pessoa Jurídica K.E.Ltda, os demais por não constar os nomes dos beneficiários e endereços dos emitentes. .

...

9. Quanto ao valor de R\$ 6.100,00, em nome da K.E. Ltda, o contribuinte apresentou copia da nota fiscal de serviço, emitida em 28/12/2003 (domingo), onde consta a seguinte informação “ *serviços odontológico realizados em todo ano*”. Em primeiro lugar é de se observar que a nota fiscal foi emitida no domingo, 28/12/2003. o histórico da mesma é genérico. Vale ressaltar, em se tratando de procedimentos dentários é possível a comprovação dos mesmos , tais como ficha dentária, radiografias. Assim sendo, entendo que deve ser mantida a glosa pelos fatos acima mencionados.

10. O contribuinte apresentou dois recibos no valor de R\$7.800,00, datados de 25 de outubro de 2003 (sábado), assinado pela profissional Denise Dantas Boudoux Silva. O de fls. 41, em papel do Centro Oftalmológico de Pernambuco onde informa que os procedimentos realizados, foram várias consulta, exames computadorizados e pequena cirurgia, realizados em na pessoa de Cleudes Lacet (esposa). O de fls. 42, não há especificação dos procedimentos e nem o nome do beneficiário do tratamento. Onde se conclui que o recibo de fls. 41, foi emitido com a intenção de sanear o anterior. Entretanto, entendo esta relatora que não houve comprovação dos serviços prestados e o efetivo pagamento.

11. O impugnante apresentou recibo de fls. 44, de emissão da profissional Kátia Simone Cavalcanti, datado de 30 de novembro de 2003, (domingo), no qual consta que os serviços de Limpeza bucal, 06 restaurações, 03 tratamento de canais e 02 implantes da arcada superior e outros procedimentos foram realizados no contribuinte. Consta o recibo de fls. 45, no mesmo valor e data, não consta mas informações dos serviços e o endereço da emitente. Ademais, o contribuinte não anexou documentos que comprovasse a execução dos serviços como radiografias, em especial quando se faz implantes dentários, que o profissional acompanha a evolução dos procedimentos e a com provação do efetivo pagamento.

12. De início, é preciso esclarecer ao contribuinte que a legislação tributária não proíbe o pagamento de despesas médicas em espécie. Eis o motivo pelo qual a fiscalização solicitou que fosse apresentada a documentação comprobatória do efetivo pagamento. No caso de pagamento feito em espécie, a impugnante poderia ter apresentado extratos bancários, com indicação dos saques efetuados, comprovante de depósito bancário ou outros documentos bancários, com datas e valores coincidentes ou, pelo menos, próximos daqueles constantes dos recibos.

13. Salientamos que a legislação tributária não dá aos recibos, ainda que venham revestidos de todas as formalidades, valor probante absoluto, não havendo dúvidas de que a efetividade do pagamento a título de despesa médica não se comprova com a mera exibição de recibos, mormente quando os recibos referem-se a serviços prestados de

valores que somados se mostram bastante expressivos, mesmo em caso de pessoas idosas como alega o contribuinte.

14. Somente são admissíveis, *em tese*, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, e que correspondam a serviços efetivamente recebidos e pagos aos prestadores. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade fiscal.

...

19. No caso *sub examine*, não estão, os recibos, acompanhados de outros documentos que comprovem a realização dos serviços - tais como, requisições médicas, laudos médicos, exames, fichas de tratamento ou internamento, notas fiscais válidas de hospitais e de tratamentos, entre outros, a depender do caso -, e nem de documentos que comprovem a efetiva transferência do numerário - tais como extratos bancários, com indicação dos cheques compensados ou saques efetuados, guias de transferência bancária, cópias de cheques nominativos ou outros documentos bancários, com datas e valores coincidentes ou, pelo menos, próximos daqueles constantes dos recibos.

20. É nesse sentido que seria bastante dirimente, na formação da livre convicção do julgador, tal como prevista no art. 63 do Decreto 7.574/2011, a apresentação de outros documentos e em especial, da comprovação da efetiva transferência do numerário, o que se materializa, essencialmente, por meio documentos bancários que atestem a transferência com coincidência dos valores nas mesmas datas ou próximas às da emissão dos recibos.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Venho reiteradamente manifestando entendimento de que o Fisco pode exigir dos contribuintes elementos adicionais aos recibos das despesas médicas, visando a comprovação do efetivo pagamento dos gastos ou da efetiva prestação dos serviços. No caso de autuação por falta de atendimento à intimação ou de comprovação, entendo que a autoridade julgadora tem essa prerrogativa. Nesse sentido, foi editada a Súmula CARF nº 180:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Entretanto, nesses autos, essa prova não foi exigida da contribuinte no curso da ação fiscal, nem foi o fundamento da autuação, configurando-se em inovação levada a efeito pelo colegiado de primeira instância para manutenção da glosa. Embora a decisão recorrida aponte que houve intimação para comprovação do efetivo pagamento das despesas ou da efetiva prestação dos serviços, verifico que o termo de intimação encaminhado ao contribuinte solicitou, entre outros documentos, os comprovantes originais e cópias das despesas médicas (fl.58). A autuação também não faz referência à comprovação do efetivo pagamento, conforme já destacado neste voto.

Ao proceder dessa forma, a decisão, além de invadir o campo de atuação da fiscalização, violou o direito ao contraditório e à ampla defesa do recorrente, não podendo ser acatada. Assim como não é dado aos contribuintes inovar nas teses de defesa em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção da glosa se dê por fundamentos não cogitados na atuação.

Repiso que, no meu entendimento, em relação à despesa informada com KE Ltda, glosada pela falta de comprovação no curso da ação fiscal, a autoridade julgadora de primeira instância até poderia intimar o contribuinte para exigir elementos adicionais. Nada obstante, não o fez. Via de consequência, os recibos devem ser tomados como hábeis para fazer a prova exigida, nos termos da intimação encaminhada ao contribuinte no curso da ação fiscal.

Isto posto, à vista dos documentos de fls. 18, 41 e 44, devem ser canceladas as glosas das despesas médicas remanescentes, visto que atendem aos requisitos legais e sanam as irregularidades apontadas na atuação.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez